



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 006/2021
Decisão : 147/2021 – CEEE/PE
Item da Pauta : 4.8.
Referência : Protocolo n° 200.100.960/2019
Interessado : Arlene Melo da Silva

EMENTA: Decide pela nulidade da ART n PE20190343474 e o indeferimento do registro da ART de Complementação n° PE20190363619, em nome da profissional Arlene Melo da Silva.

DECISÃO:

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n°. 07, realizada no dia 12 de maio de 2021, por videoconferência, e apreciando a solicitação de Nulidade de ART - formulada pela profissional Arlene Melo da Silva, protocolada neste Regional sob o n° 200.100.960/2019, sob relatoria do Conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pela nulidade da ART n PE20190343474 e o indeferimento do registro da ART de Complementação n° PE20190363619, em nome da profissional Arlene Melo da Silva. do pleito, cujo parecer transcrevemos: *O presente processo discorre sobre o indeferimento do registro da ART OBRA / SERVIÇO N° PE20190363619 SUBSTITUIÇÃO à PE20190343474, cadastrada em 14/03/2019, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da responsável técnica à época do registro da ART (inciso II do artigo 25 da Resolução n° 1.025/2009), e nulidade do registro da ART OBRA / SERVIÇO N° PE20190343474 INICIAL. A profissional ARLENE MELO DA SILVA, possui o título de ENGENHEIRA CIVIL, registrada neste Crea conforme informações do Extrato Profissional acostado ao processo. Considerando que, de acordo com os dados da profissional, a mesma é registrada neste Crea-PE desde 17/06/1997. Considerando que a profissional é diplomada no curso de Engenharia Civil, pela Fundação Universidade de Pernambuco Respectivamente, com suas atribuições regidas pelo ARTIGO 7° da Resolução 218/73, do CONFEA. Considerando que a profissional registrou a ART como responsável pela “ELABORAÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO EM BAIXA TENSÃO COM SUBESTAÇÃO AÉREA DE 112,5KVA DA UPA E IBURA”. Considerando que este conselho não realiza a análise de ART inicial. Considerando que a atividade de “ELABORAÇÃO DO PROJETO ELÉTRICO EM BAIXA TENSÃO COM SUBESTAÇÃO AÉREA DE 112,5KVA DA UPA E IBURA ” é uma atribuição do engenheiro eletricitista, conforme disposto no artigo 3 da DECISÃO NORMATIVA N° 57, DE 06 DE OUTUBRO DE 1995. Após análise das considerações acima, uma vez verificada a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART, somos de parecer pelo indeferimento do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nr. PE20190364487 e NULIDADE DA ART INICIAL de nr. PE20190343474.”DECIDIU, por unanimidade, pela nulidade da ART PE20190343474 e o indeferimento do registro da ART de substituição n° PE20190364487 da profissional supracitada, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Engenheiro Eletricista Mailson da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jarbas Morant Vieira, Roberto Luiz de Carvalho Freire, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Humberto Pessoa de Freitas. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.
Recife, 12 de maio de 2021

Eng.º Elet. Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE